

KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) , E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DO
MUNICÍPIO DE NATÉRCIA- MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0042/2025

KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO Em face da decisão que consagrou o licitante **JUNQUEIRA E FREIRE REPRESENTANTES COMERCIAIS** CNPJ Nº 35.345.061/0001-75 como arrematante do Item 09– Câmera Fotográfica do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe;

Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

DO MÉRITO

1. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro(a), procedeu para com a consagração do licitante **UNQUEIRA E FREIRE REPRESENTANTES COMERCIAIS** como arrematante das unidades demandadas no Item 09 e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.

2. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro(a), tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que a licitante em comento ofertou equipamento que claramente não atende a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência, sendo comprovadamente inferior, conforme abaixo:

- O edital solicita câmera com sensor de 24.2 megapixels - a câmera ofertada possui somente 18 megapixels.

- O edital solicita Sensibilidade ISO de 100-16000 - a câmera ofertada possui somente 6400.

- O edital solicita sistema de AF de 45 pontos - a câmera ofertada possui somente 9 pontos

- O edital solicita disparos de até 7 fps - a câmera ofertada possui somente 3 fps

- O edital solicita tela articulável de 3.0 touch screen – a câmera ofertada possui tela fixa de 2,7

3. Informações estas que podem ser comprovadas no catálogo anexado pelo próprio vencedor no sistema e no link do fabricante abaixo:

RUA PROF. MAX HUMPL 1139 APTO 02 -BAIRRO SALTO DO NORTE –
BLUMENAU - SC
CNPJ Nº 04.932.770/0001-23

KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

<https://www.canon.com.br/produtos/produtos-para-voce---cameras---linha-eos---dslr/eos-rebel-t100>

[Página Inicial](#) > [Para você](#) > [Câmeras](#) > [EOS DSLR](#)



EOS Rebel T100

DESCONTINUADO

Principais Características



PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Conte histórias únicas através das suas fotografias de forma fácil e intuitiva.

Compacta e leve a EOS Rebel T100 é fácil de carregar para qualquer lugar possibilitando fotografar e filmar em Full HD com cores, detalhes, controle fotográfico manual ou automático e lentes intercambiáveis. O sensor APS-C de 18 megapixels permite fotografar em condições de pouca luz e fotografar com o fundo desfocado utilizando as lentes Canon EF ou EF-S de sua escolha. Fotografe e compartilhe as suas histórias utilizando a função Wi-Fi integrada¹ da EOS Rebel T100 com o aplicativo Câmera Connect.

Recursos

- Uma DSLR ultracompacta, fácil de utilizar e com excelentes resultados

RUA PROF. MAX HUMPL 1139 APTO 02 -BAIRRO SALTO DO NORTE –
BLUMENAU - SC
CNPJ Nº 04.932.770/0001-23

KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

- A câmara perfeita para fotografar paisagens, retratos e viagens. Capte detalhes complexos com um sensor de 18 megapixels
- Capte imagens detalhadas à noite com um grande sensor de 18 megapixels, com até 19x mais área de superfície do que muitos smartphones².
- Veja o mundo através do visor óptico e sinta o poder criativo das objetivas intercambiáveis.
- Veja instantaneamente os resultados na tela LCD de 6,8 cm (2,7") fácil de utilizar.
- Desfrute da focagem automática rápida e dos disparos de resolução total a 3 fps: basta apontar e disparar para conseguir resultados impressionantes com o modo de automático.
- Fotografe e compartilhe as suas histórias utilizando a função Wi-Fi integrada¹ com o aplicativo Câmera Connect.
- Tire selfies divertidas e imagens únicas utilizando a função de disparo remoto com o aplicativo Câmera Connect mais a função Wi-Fi integrada¹ da câmera.
- Expanda as suas opções de fotografia e vídeos com uma ampla gama de lentes intercambiáveis e acessórios.

¹A conectividade Wi-Fi varia de modelo e região. Nem todas as funcionalidades ou dispositivos são suportados. Para saber mais, consulte as especificações técnicas.

²Entre smartphones comuns com sensores do tipo 1/2,5 ao tipo 1/3. Com base em estudos realizados pela Canon.

Tecnologias



18.0 MEGAPIXELS CMOS



3 FPS



AUTO FOCO DE 9 PONTOS



FULL HD 1080

RUA PROF. MAX HUMPL 1139 APTO 02 -BAIRRO SALTO DO NORTE –
BLUMENAU - SC
CNPJ Nº 04.932.770/0001-23

KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA



HDMI



ISO 6400 PARA FOTO E VÍDEO



PICTBRIDGE



WI-FI



4. É importante destacar que a licitação tem como objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com critérios objetivos e transparentes.

5. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

6. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as cumparam. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp 1090293/SP)

7. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do edital pelos licitantes, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 - Plenário).

RUA PROF. MAX HUMPL 1139 APTO 02 -BAIRRO SALTO DO NORTE –
BLUMENAU - SC
CNPJ Nº 04.932.770/0001-23

KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

8. Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.

9. Data maxima venia, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte de todas as licitantes em comento, já que é vosso poder dever.

Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

10. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos no item 09 . Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta de todas as licitantes em comento.

11. Ilustre Pregoeiro(a), Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e as classificações indevidas. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas de todas as licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

12. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes

KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

13. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19, que dispõe, in verbis:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

14. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

15. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - Resp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

RUA PROF. MAX HUMPL 1139 APTO 02 -BAIRRO SALTO DO NORTE –
BLUMENAU - SC
CNPJ Nº 04.932.770/0001-23

KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

16. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **JUNQUEIRA E FREIRE REPRESENTANTES COMERCIAIS** CNPJ Nº 35.345.061/0001-75 para o Item 09 , por oferecer produto completamente inferior ao solicitado em edital, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o aludido item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar lhe provimento.

RUA PROF. MAX HUMPL 1139 APTO 02 -BAIRRO SALTO DO NORTE –
BLUMENAU - SC
CNPJ Nº 04.932.770/0001-23

KASA KOMPLETA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Nestes termos, pede deferimento

Blumenau, 22 de maio de 2025.

JUCELINE DETZEL

RG – 4317273 SSP/SC CPF – 050.452.869-60

PROPRIETARIA

RUA PROF. MAX HUMPL 1139 APTO 02 -BAIRRO SALTO DO NORTE –
BLUMENAU - SC
CNPJ Nº 04.932.770/0001-23